



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**

Processo nº 0000953-20.2020.8.04.6001

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Art. 225 da Constituição Federal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos artigos 127, 129 e 205 da Constituição Federal e, especialmente, com fundamento na Lei nº 12.305/2010, vem ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE
FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº **04.477.600/0001-04**, representado por seu Prefeito **ADENILSON LIMA REIS** (art. 75, inciso III do Código de Processo Civil), com sede na Rua Triunfo, nº 209, Centro – CEP 69.230-000, Nova Olinda do Norte/AM, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Foi apresentada a essa Promotoria de Justiça **notícia de fato (DOCUMENTO ANEXO)**, apontando descarte de lixo em área inapropriada, supostamente em propriedade particular, o que traz risco à saúde da população, ante ao risco de contaminação do lençol freático, e ao meio ambiente, por poluição ambiental.

Notícia o denunciante que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

(...) o prefeito não tem mais onde jogar lixo e está jogando no terreno de outras pessoas. Que, inclusive, é reincidente, jogando lixo na Invasão da UEA.

O denunciante anexa vídeo produzido no local, em que narra:

Como vocês podem ver, carro da prefeitura jogando lixo em propriedade particular.

Finaliza apresentando fotos do local:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE



A simples visualização das fotos acima evidenciam o risco à saúde pública e ao meio ambiente ocasionados pela contaminação do solo e subsolo (incluindo o lençol freático) e a proliferação de vetores transmissores de doenças.

Isso porque, sabido que a acumulação do lixo causa: desfiguração da paisagem, aspecto desagradável, produção de maus odores, proliferação de insetos e roedores transmissores de doenças, principalmente de moscas responsáveis por várias doenças, tais como: diarreias infecciosas, amebíase, helmintoses, e outras parasitoses.

II – DO OFÍCIO Nº 59/2020 – PJNON, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Na data de **16/06/2020**, o Ministério Público do Estado do Amazonas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

encaminhou ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte/AM o **Ofício nº 59/2020 – PJNON (DOCUMENTO ANEXO)**, solicitando:

*(...) informações completas sobre a **atual situação do aterro sanitário de Nova Olinda do Norte/AM, acompanhada de registros fotográficos; do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010; e da indicação dos locais em que são despejados os dejetos oriundos da coleta periódica de lixo e da limpeza pública, indicando sua natureza: se públicos ou privados.***

III – DA RESPOSTA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Através do **Ofício nº 065/2020 – SEMADETUR**, datado de **26/07/2020 (DOCUMENTO ANEXO)**, a municipalidade apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...)

*Atualmente, o município de Nova Olinda do Norte, assim como todos os municípios do Amazonas (excluindo Manaus, que possui um lixão controlado), dispõe de um **lixão a céu aberto**, onde são depositados os **resíduos sólidos** provenientes da coleta domiciliar e de lixo pesado. O principal **problema ambiental** do município é o **lixão a céu aberto**. Diante dessa problemática, realizamos continuamente **medidas emergenciais**, para minimizar a situação, e dessa forma trabalhar a **gestão dos resíduos sólidos** no município de Nova Olinda do Norte dentro de nossas limitações enquanto Secretaria Municipal, com o **orçamento reduzido** proveniente da **falta de recursos específicos para a pasta**, que dispõe apenas de recursos municipais direcionados para o desenvolvimento das políticas públicas ambientais.*

*A SEMADETUR ordena o **Programa Jogue Limpo com Nova Olinda**, conforme o objetivo que pode ser observado no **decreto anexo**, que norteia os direcionamentos relacionados a resíduo sólido no município, onde através do programa, firmamos a **parceria com a Associação de Catadores Irmãos Unidos – ACATRIU**, e iniciamos a **coleta***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

***seletiva** primeiramente no bairro do centro (área com mais concentração e produção de lixo devido aos comércios), e a proposta é estarmos adequando bairro a bairro do município. O lixo inorgânico que iria ser depositado no lixão, agora serve de matéria prima para a Associação de Catadores Irmãos Unidos – ACATRIU, dessa forma, **reduzimos o volume de lixo depositado no lixão, e auxiliamos na geração de renda dos associados.** As **campanhas de conscientização** que realizamos também auxiliam nesse trabalho e são desenvolvidas em visitas às residências, escolas, entidades e instituições. A **coleta seletiva** se faz por meio do **PROGRAMA JOGUE LIMPO COM NOVA OLINDA**, em parceria com a **Associação de Catadores Irmãos Unidos – ACATRIU**. O Programa Jogue Limpo é formado por quatro departamentos que monitoram e fiscalizam os serviços de **coleta de lixo domiciliar** e também recolhem nas escolas, comércios, órgãos e departamentos, materiais recicláveis que são direcionados aos catadores. A coleta seletiva é realizada três vezes por semana, além de realizarmos a abordagem com panfleto de conscientização. Portanto, o Programa Jogue Limpo com Nova Olinda vem para dar **apoio e logística ao trabalho de coleta seletiva realizado no município**, dentro do perímetro da administração pública, bem como conscientizar a população sobre a importância da **diminuição de resíduos destinados ao lixão** de nossa cidade, e já se pode observar melhorias positivas na gestão dos resíduos sólidos, conforme relatório atualizado do Programa Jogue Limpo em anexo.*

*O lixão sofre constante **estruturação**, onde é realizada periodicamente sua **limpeza**, onde é realizada periodicamente sua **limpeza**, e já começou a demarcação da área para a construção de uma **cerca de isolamento** e implantação de uma **guarita**. Essa medida nos tirará da condição de **lixão a céu aberto** para **lixão controlado**.*

(...)

*Ressaltamos que estamos articulando junto aos órgãos competentes, tanto federais, quanto estaduais, um projeto para **viabilização do aterro sanitário municipal**, porém, **não há recurso específico** em nenhuma esfera para este fim.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

(...)

*Com relação à denúncia sobre o descarte de resíduos em terreno particular, a Semadetur apurou e encaminhou os fatos conforme **Ofício nº 064/2020 – SEMADETUR** em anexo, e obtivemos a resposta e a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo (SEMOU), órgão responsável pela parte operacional da destinação dos resíduos, já realizou a limpeza da área particular, conforme nossa orientação, o que pode ser visto no **Ofício nº 209/2020 – SEMOU**, em anexo.*

Como observado acima, a conduta da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte tem gerado demasiada degradação ambiental, podendo alterar negativamente as características ambientais do solo e subsolo, agredindo a vegetação e a fauna associadas ao ecossistema existente no local, bem como coloca em risco a saúde da população local.

O quadro atual do lixão municipal demonstra o desrespeito a que vem sendo submetido o meio ambiente, a saúde pública e principalmente o cidadão destinatário dos serviços de coleta de lixo urbano, que não vê qualquer retorno às contribuições recolhidas ao município para que este zele efetivamente pelo bem-estar social.

Ante tal situação estarrecedora do ponto de vista da saúde pública e do meio ambiente, não resta ao **Ministério Público do Estado do Amazonas** outra alternativa senão a propositura da presente Ação Civil Pública, visando compelir o Município de Nova Olinda do Norte/AM a adotar as necessárias providências no sentido de respeitar e recompor o meio ambiente.

IV – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A doutrina conceitua (*latu sensu*) interesse transindividual ou direito coletivo como aquele que se caracteriza por pertencer a um grupo, categoria ou classe de pessoas que tenham entre si um vínculo, seja de natureza jurídica, seja de natureza fática. As espécies do conceito de direito coletivo são: os direitos difusos, os direitos coletivos "*strictu sensu*" e os direitos individuais homogêneos.

No caso em questão, tem como objeto a defesa dos direitos difusos de toda a comunidade de ter um meio ambiente equilibrado, à salvo dos riscos de doenças, assegurando-se a integridade daquele ecossistema para as presentes e futuras gerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

De forma que é latente a legitimidade do Órgão Ministerial para intentar Ação Civil Pública em casos como este, em que postula a cessão da atividade ilegal.

A Constituição Federal, em seu art. 127, caput, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)

Vislumbra-se que consta expressamente na Carta Magna de 1988, que o Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.

Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, IV, alínea "a", prescreve:

Art. 3.º - São funções institucionais do Ministério Público:
[...] VI - instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, e propor ação civil pública, na forma da Lei:
a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Tem-se, portanto, que havendo danos à saúde pública e ao meio ambiente na Cidade e Comarca de Nova Olinda do Norte/AM, resta evidenciada a legitimidade do Ministério Público por se tratarem de direitos coletivos e difusos respectivamente.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

A Constituição Federal, em seu artigo 23, incisos VI e VII, prevê que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

A seu turno, dispõe o art. 30, V, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete ao Município:

(...)

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No que concerne à destinação e coleta de lixo, restou claro que se trata de atividade com repercussões locais, justificando a competência municipal na elaboração de um manejo correto dos resíduos sólidos.

Desta forma, compete aos Municípios, a implementação de procedimentos e observância de métodos que visem o afastamento dos resíduos sólidos dos locais onde foram produzidos, dando-lhes destino final sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população.

O artigo 225 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II- (...)

III- (...)

IV- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

VII- proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê, em seu artigo 10, caput, o seguinte:

Artigo 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Ademais, cabe ao Município a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos com relação aos rejeitos por eles produzido no âmbito de seu território, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos).

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Dessa forma, considerando a inexistência até o momento de um aterro sanitário, ou sequer de um plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos no Município de Nova Olinda do Norte/AM, tem-se que o prazo final para adequação legal se dá no final do corrente ano, bem como resta demonstrada sua legitimidade passiva para responder a presente ação

VI – DA COMPETÊNCIA

A questão da competência em direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não obstante o vasto número de trabalhos e discussões, em especial a teratológica construção legal que confundiu efeitos da sentença com competência², não apresenta maiores entraves perante a presente ação civil pública.

O art. 2º da Lei n.º 7.347/85, determina:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

Art. 2º As ações previstas nesta Lei seguirão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo do local terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Conforme visto, o dano ocorre na cidade e Comarca de Nova Olinda do Norte/AM. Nesse sentido, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO expõe:

(...) é plenamente justificável que assim seja: é claro que é o juízo 'do local onde ocorrer o dano' o mais indicado, mais habilitado na espécie, pela proximidade física com o evento."³ O Professor HELY LOPES MEIRELLES, por sua vez, ensina: "Sendo o Estado, suas autarquias ou entidades para-estatais interessadas na causa, mesmo que a lei estadual lhes dê vara ou juízo privativo na Capital, ainda assim prevalece o foro do local do dano, pois a legislação estadual de organização judiciária não se sobrepõe à norma processual federal que indicou o foro para a ação civil pública.

Por derradeiro, caso houvesse dúvida, vale resgatar pensamento do professor MAZZILLI, que ao lecionar sobre o tema da competência, quando em comparação do art. 2º da Lei n.º 7.347/85 com o art. 93 da Lei n.º 8.078/90 (CDC), estampa:

(...) em caso de tutela coletiva que envolva lesões ocorridas em mais de um Estado da Federação, mas sem que o dano alcance todo o território nacional, mais sensato nos parece valermos-nos das regras de prevenção.

Deste modo, fica demonstrada, pois, a competência do Juízo de Nova Olinda do Norte/AM para o tratamento jurisdicional cabível ao caso.

VII – DA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, **incumbiu aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, como preceituado em seu art. 10.**

O art. 3º, VIII, da mesma lei considera disposição final ambientalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

adequada "a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos".

Já os artigos 47 e 48 proíbem algumas práticas consideradas nocivas ao meio ambiente. Veja-se:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público (...).

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público".

É imperioso destacar que faz-se necessário implementação de sistema de drenagem pluvial para a percolotação da água da chuva na massa de lixo. Além disso, também são necessárias estruturas de sedimentação e trincheiras.

Existe a iminência de danos maiores, pela erosão, carreamento de resíduos poluidores e chorume para os cursos de água. Outrossim, existe um sério risco à saúde pública pela contaminação do solo, subsolo e do lençol freático, além da proliferação de vetores transmissores de doenças (moscas, mosquitos, baratas, ratos, etc).

Sabe-se que os povos do interior do Estado Amazonas possuem a cultura de se alimentar de peixes dos rios, a prática do depósito de rejeitos em "lixão" público, agravada pelo descaso, vem afetando o equilíbrio ecológico e, por via oblíqua, a qualidade de vida dos seres humanos da cidade de Nova Olinda do Norte/AM.

A Lei nº 14.026/2020 (Marco Legal do Saneamento Básico) alterou o artigo 54 da Lei nº 12.305/2010, que anteriormente tinha estabelecido a destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos, deveria ser implementada em até 04 (quatro) anos após a data de publicação da mencionada lei (ou seja, prazo final inicialmente previsto pela lei era o ano de 2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

A *novatio legis* do art. 54, da Lei nº 14.026/2020 alterou o referido prazo, dispondo que:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010."

Desta feita, fazia-se necessário que o Município de Nova Olinda do Norte providenciasse a destinação final dos resíduos sólidos (construção de aterro sanitário) até o dia **31/12/2020**, de forma não prejudicar o meio ambiente e sadia qualidade de vida da comunidade novolindense.

Destaca-se, ainda, que o Município de Nova Olinda do Norte/AM, não pode ser beneficiado do prazo mais alargado previsto no art. 54, inciso IV da nova legislação, uma vez que, até a data de sua publicação (15 de julho de 2020), não elaborou plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Por derradeiro, o Ministério Público não desconhece ou ignora que a destinação adequada de resíduos sólidos exige um grande dispêndio financeiro que pode, inclusive se tornar insustentável para a municipalidade, todavia, para avaliação de tal custo é necessário ao menos que seja elaborado um projeto ou orçamento pelo governo municipal, o que sequer foi feito ao longo dos últimos 10 (dez) anos (prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

de vigência da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Ademais, a própria lei leva em consideração eventuais dificuldades técnico-financeiras dos Municípios, compreendendo que:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

[...]

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.” (NR) [destaquei]

Dessa forma, ainda que, após detida análise técnico-financeira de um projeto de aterro sanitário realizado pelo Município, conclua-se pela inviabilidade de sua instalação, pela letra da lei, tal fato não o desincumbe de apresentar outras possíveis soluções "*observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais*".

O que não se pode mais, em pleno século XXI é ignorar os cuidados necessários com o meio ambiente e saúde pública justamente em um dos ecossistemas mais importantes do Mundo e Patrimônio da Humanidade pela UNESCO, que é a Floresta Amazônica.

VIII – DO REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 294 do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Há que se destacar, ainda, o que prescreve o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A norma elenca dois pressupostos básicos que legitimam a tutela de urgência, quais sejam: **verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

No presente caso, a verossimilhança reside no conjunto probatório anexado aos presentes autos, associado aos ditames constitucionais. A prova documental e registros fotográficos que embasam a presente demonstram a veracidade do alegado.

O

s referidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, posto que a ausência de aterro sanitário adequado acaba por demonstrar ou acentuar o risco à saúde não só da população novolindense, como também da fauna e flora local.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, **o risco de dano irreparável**, encontra-se presente nos autos dada a necessidade urgente da construção de aterro sanitário, posto que **o descarte indevido dos resíduos sólidos pode acarretar em inúmeras calamidades naturais, como a contaminação do solo e da água até explosões, ante o descarte indevido de substâncias inflamáveis.**

Busca-se a condenação do Município requerido em obrigações de fazer e não-fazer, o que se faz com amparo no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, que prevê:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

No caso em tela, cabível a concessão da liminar prevista no artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) para, *initio litis*, se assegurar a interrupção dos danos apontados.

Artigo 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

1º (...)

2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Resta extrema de dúvidas, portanto, a viabilidade e cabimento da liminar no caso em tela, medida imprescindível para se evitar o dano ao meio ambiente e à saúde pública, sobretudo em relação aos munícipes.

Tal tutela antecipada deve consistir, ao menos, em obrigação de apresentar soluções, ainda que provisórias (até o julgamento do mérito) observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** requer:

1) Seja concedida, **em caráter liminar, a antecipação da tutela**, a fim de determinar ao **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM** que:

a) **encerre, em 60 (sessenta) dias, o depósito irregular de resíduos no atual lixão e impeça o acesso de terceiros e animais na área**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85; sendo que, enquanto não cessam as atividades desse lixão, seja providenciado, **imediatamente**, o isolamento da área onde estão sendo depositados estes resíduos sólidos (com cerca e portão), não permitindo o acesso de pessoas, exceto os agentes municipais de limpeza urbana;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

b) **implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sistema de coleta seletiva; e elabore Plano de Recuperação da Área Degradada do atual lixão e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;

c) **inicie imediatamente a construção de aterro sanitário, que deveria ter sido concluído em 31/12/2020, conforme preceito do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020)**, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85;

d) na nova área escolhida, executar com regularidade a operação de recobrimento dos resíduos, ao fim de cada jornada de trabalho, para manter sempre o local em boas condições operacionais;

e) promover no novo local escolhido e em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) horas, a compactação e o aterramento, nas valas próprias, de toda e qualquer espécie de resíduos sólidos que doravante forem depositados no local;

f) abster-se de promover a incineração dos resíduos sólidos que vierem a ser depositados no novo local, exercendo a devida fiscalização para que outras pessoas também não o façam;

g) apresentar, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, Estudo Ambiental Simplificado – EAS, em nível de diagnóstico ambiental, da área contemplando no mínimo as seguintes informações: caracterização da área de entorno em um raio de 500 (quinhentos) metros, planialtimetria, do terreno, sondagem e caracterização geotécnica do terreno, análise das águas superficiais e subterrâneas, entre outras;

h) apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, o Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD e da desativação para o lixão de Nova Olinda do Norte/AM;

i) apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, requerimento e demais documentos encaminhados ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, necessários para o licenciamento prévio da área escolhida pelo município de Nova Olinda do Norte/AM para a construção do aterro sanitário, de acordo com os requisitos estabelecidos por aquele Instituto;

j) especificamente em relação aos resíduos sólidos oriundos dos serviços de saúde, adotar, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as seguintes providências:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

i) acondicionamento e transporte dos resíduos de serviço de saúde de acordo com as recomendações da Resolução CONAMA 358/05 e da RDC ANVISA 306/04;

ii) coleta dos resíduos de serviço de saúde separadamente dos demais resíduos;

iii) descartar os resíduos de serviço de saúde nas valas sépticas abertas, de forma separada dos demais resíduos;

iv) sinalização das valas sépticas com informes dos perigos que os resíduos de serviço de saúde oferecem.

2) Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5º, § 2º, Lei nº 7.347/85);

3) A citação do Município requerido, na pessoa de seu representante legal;

4) Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhas;

5) E, ao final, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, com a **CONDENAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO NORTE/AM**:

a) encerrar o depósito irregular de resíduos no atual lixão e impedir o acesso de terceiros e animais na área;

b) implantar sistema de coleta seletiva e elaborar Plano de Recuperação da Área Degradada do atual lixão e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

c) iniciar a construção de aterro sanitário, que deveria ter sido concluído em 31/12/2020, conforme preceito do art. 54, da Lei nº 12.305/2010, com redação dada pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020);

6) Na hipótese de descumprimento da medida judicial imposta (liminar ou na sentença de mérito), seja fixada **multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de NOVA OLINDA DO NORTE/AM, Sr. ADENILSON LIMA REIS**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das medidas de cunho criminal por eventual delito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA DO NORTE

desobediência e da aplicação do disposto no artigo 77, Inciso IV, do Código de Processo Civil;

7) Seja oficiado ao **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, solicitando as necessárias providências no sentido de auxiliar, subsidiar e participar da consecução das medidas judiciais que forem determinadas pelo Juízo de Nova Olinda do Norte/AM.

Dá-se a causa, para fins legais (artigo 291, do Código de Processo Civil), o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nova Olinda do Norte/AM, 25 de dezembro de 2020.

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça